



08/02/2023

Número: **1004896-96.2022.4.01.3310**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **28/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BEM-TE-VI DIVERSIDADE (AUTOR)		ANA PAULA CHAGAS (ADVOGADO) PAULO DE BESSA ANTUNES (ADVOGADO) NATHALIA GUIMARAES FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA (REU)			
CASTELLO CARIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14844 56359	08/02/2023 16:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Eunápolis-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

PROCESSO: 1004896-96.2022.4.01.3310

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BEM-TE-VI DIVERSIDADE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATHALIA GUIMARAES FERNANDES DE ALMEIDA - RJ222208, PAULO DE BESSA ANTUNES - RJ35719 e ANA PAULA CHAGAS - SP352857

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA e outros

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO BEM-TE-VI DIVERSIDADE moveu a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA e de CASTELO CARIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. com o fim de anular a Licença Ambiental Municipal nº 019/2022, referente à implantação do “condomínio Vila da Vila” na Rua Beira Rio (Antiga Rua do Telégrafo), s/n, bairro Santo André, em Santa Cruz de Cabralia/BA. Alega que o empreendimento ocupará terreno da UNIÃO e causará a supressão de vegetação de restinga e de Mata Atlântica, em desconformidade com o plano de manejo da APA Santo Antônio. Aduz que não teria sido dada a devida publicidade ao processo de licenciamento, nem realizada pesquisa arqueológica pelo IPHAN. Além disso, não haveria registro do projeto no Cartório de Registro de Imóveis da região, como determina a Lei nº 6.676/79. Requer a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos da licença, considerando o risco de danos ambientais irreversíveis.

A decisão ID 1445292871 postergou a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a necessidade de se aferir a competência da Justiça Federal. Assim, determinou a intimação da União e do Ministério Público Federal para manifestem eventual interesse em integrar a lide.

Na manifestação ID 1448938390, o MPF requereu a intimação do IPHAN para a laboração de nota técnica acerca da existência de sítios arqueológicos na região.

Intimado, o IPHAN requereu a dilação de prazo (ID 1480224886).

Na manifestação ID 1482132361, a requerente informou a existência de Autorização de Supressão de Vegetação nº 031/2022, concedida ao mesmo empreendimento sem a devida publicidade.



Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Conforme destacado na decisão ID 1445292871, a competência da Justiça Federal no âmbito civil é definida em razão da pessoa. Isto é, exige-se a presença de ente público federal na condição de autor, réu, assistentes ou oponente, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal ainda não ofereceu manifestação conclusiva sobre o seu ingresso no feito, estando a depender de análise técnica.

Considero, entretanto, que o exame da competência não pode comprometer a finalidade processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Uma vez constatado que o lapso temporal necessário para a definição do MPF poderá acarretar a imprestabilidade da medida pleiteada, cabe a este juízo apreciar o pedido de liminar. Nesse sentido, a norma do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil indica a possibilidade de análise e concessão de tutela de urgência por juízo absolutamente incompetente, antes de eventual determinação de remessa dos autos ao órgão competente. Isto posto, passo ao exame do pedido de liminar.

Sabe-se que a concessão da tutela cautelar está prevista no artigo 4º da Lei nº 7.347/85, para “evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Já o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece dois requisitos para o deferimento da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os documentos ID 1443552360, ID 1443552361, ID 1443552362 e ID 1443552364 indicam que não foi dada a devida publicidade ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o que contraria as diretrizes da Política Nacional do Meio ambiente, a teor do artigo 9, inciso XI, e artigo 10, §1º, da Lei 6.938/81.

Além disso, o levantamento topográfico ID 1443552365 aponta que o condomínio Vila da Vila está situado dentro dos limites da APA Santo Antônio, a qual possui plano de manejo específico (ID 1443552355).

Por fim, tem-se a possibilidade de existência de sítios arqueológicos, comuns na região, o que ainda está sendo apurado pelo IPHAN.

A importância de tais bens jurídicos e a possibilidade de danos irreparáveis recomendam a concessão de medida com natureza acautelatória, visando a assegurar a efetividade da demanda, em caso de futuro acolhimento da pretensão inicial.

Com essas razões, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para suspender os efeitos da Licença Ambiental Municipal nº 019/2022 e da Autorização de Supressão de Vegetação nº 031/2022 e determinar que a ré CASTELO CARIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. se abstenha de promover qualquer alteração no local denominado condomínio Vila da Vila, situado na Rua Beira Rio (Antiga Rua do Telégrafo), s/n, bairro Santo André, em Santa Cruz de Cabralia/BA., até posterior deliberação deste juízo, sob pena de multa



equivalente a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Citem-se. Intimem-se.

Eunápolis/BA, data da assinatura.

PABLO BALDIVIESO

JUIZ FEDERAL TITULAR

